

**VI. Juizados especiais criminais
Lei Federal nº 9.099 de 1995****1. Considerações iniciais:**

A CRFB, em seu art. 98, inc. I previu a criação de Juizados Especiais Criminais para o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante a preponderância dos procedimentos oral e sumaríssimo, possibilidade de transação entre as partes e julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, verbis:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Com efeito, a Lei Federal nº 9.099/95 instituiu os juizados no âmbito estadual com princípios específicos, notabilizando a oportunidade ou conveniência para o início ou prosseguimento da ação penal, bem como propostas de suspensão do processo, composição dos danos e penas alternativas (transação penal). Assim, a tradicional jurisdição de conflito, que obriga ao processo contencioso entre a acusação e defesa, e torna essa última obrigatória, cede espaço para a jurisdição de consenso, na qual se estimula o acordo entre os litigantes, a reparação amigável do dano, e se procura evitar a instauração do processo.

Portanto, institutos inovadores como composição civil, transação penal, suspensão condicional do processo foram incorporados ao ordenamento jurídico por intermédio da lei estudada, além do procedimento sumaríssimo.

Ao Juizado Especial Criminal compete conciliar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo, que são as contravenções penais e os crimes cujas penas máximas não excedam dois anos, in verbis:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

É bom destacar que a previsão inicial da precitada lei era de pena máxima até 01 (um) ano, e, em consectário da Lei Federal nº 10.259/01, que criou os juizados no âmbito federal, houve ampliação do conceito para infrações penais de, no máximo, 02 (dois) anos de pena privativa de liberdade, com aplicação analógica no cenário estadual.

Por fim, após discussão sobre a aplicabilidade da Lei 10.259/01 na esfera estadual houve modificação do art. 61 da LJE, com previsão de pena máxima de 02 (dois) anos.

2. Princípios (Art. 62 da LJE):

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

O processo perante o Jecrim visa, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, bem como se orienta pelos seguintes princípios:

- a. Oralidade: os atos processuais serão praticados oralmente; os atos essenciais serão reduzidos a termo;

- b. Informalidade: caracterizada, por exemplo, pela desnecessidade de exame de corpo de delito nas infrações penais não-transeuntes, se a materialidade vier comprovada por boletim médico ou prova equivalente (art. 77, § 1º);
- c. Economia processual: os atos devem ser praticados no maior número possível, no menor espaço de tempo e da maneira menos onerosa;
- d. Celeridade: rapidez.

3. Abrangência:

A inovação legal abrange, segundo disposição do art. 61, as infrações penais com pena máxima de (02) dois anos, assim, são julgados pelo Jecrim;

- a. Todas as contravenções penais;
- b. Todos os crimes apenados com multa;
- c. Todos os crimes com pena privativa de liberdade até dois anos (art. 61, redação da Lei n. 11.313/06).

É bom destacar que às infrações militares não se aplicam os institutos da lei estudada, *ex vi* do art. 90-A:

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

4. Fase policial:

As infrações penais abrangidas pela LJE são investigadas mediante termo circunstanciado, que substitui o inquérito policial e é bem mais sucinto na sua feitura, como determina o art. 69, *verbatim*:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Dessa forma, a mencionada peça policial deve conter:

- a. Qualificação e endereço das partes;
 - b. Circunstâncias em que os fatos ocorreram;
 - c. Versões dos envolvidos;
 - d. Rol de testemunhas;
 - e. Exames e perícias, se necessários;
 - f. Assinatura das partes com o termo de comparecimento.
- } Histórico

Parte da doutrina afirma que o dispositivo mencionado não especifica qual a espécie policial responsável na elaboração do termo, dessa forma, o termo poderá ser tomado pela polícia civil ou militar, notar:

“A Lei, ao determinar que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, refere-se a todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal de defesa da segurança pública (art. 144, caput), para que exerçam plenamente a função de ‘restabelecer a ordem’ (Louis Rolland, *Precis de droit administratif*, 1947, p. 396)¹”.

Entrementes, é claro que a lavratura do termo circunstanciado é atinente às atividades de investigação, portanto, atribuição da polícia judiciária, como pontificou MOUGENOT;

¹ In MORAES, Alexandre de e SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legislação Penal Especial. 10ª edição. Atlas. São Paulo: 2007. p. 250.

“De acordo com a doutrina, a competência para a lavratura do termo circunstanciado é da autoridade policial do local do fato. **É atividade afeta à polícia civil, não cabendo a membros da polícia militar expedi-lo**” (grifado).

Contudo, caso se trate de crime praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, não se aplicam os institutos da LJE, por força da disposição contida no art. 41 da LVDF, dessa forma, o crime é analisado por inquérito policial.

5. Prisão em flagrante:

Em consectário da política adotada pela LJE não é cabida a prisão em flagrante nos delitos ou contravenções julgadas pelo Jecrim, pois basta a assinatura do termo de comparecimento aos demais atos do processo, nos moldes do parágrafo único do art. 69:

Art. 69. (omissis)

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

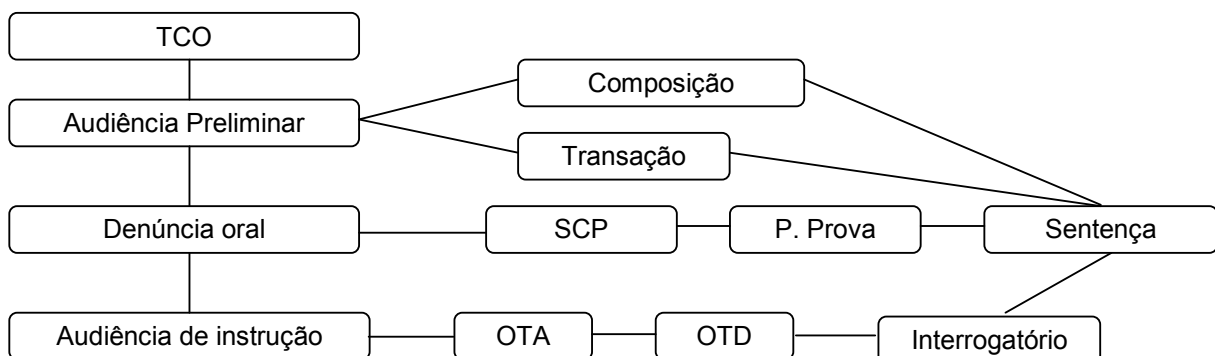
Esclarecendo, o Superior Tribunal de Justiça:

“Nos crimes de menor potencial ofensivo, tal como o delito de desobediência, desde que o autor do fato, após a lavratura do termo circunstanciado, compareça ou assumo o compromisso de comparecer ao juizado, não será possível a prisão em flagrante nem a exigência de fiança. Inteligência do art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (...). (STJ – RESP 200301060230 – (556814 RS) – 5ª T. – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – DJU 27.11.2006 – p. 307)”.

6. Procedimento:

A LJE trouxe a previsão de uma fase preliminar e o procedimento sumaríssimo, com particularidades próprias. A fase prévia tem por escopo fomentar a composição, seja através das partes nos crimes de ação privada e pública condicionada à representação e composição penal (transação) com a proposta pelo Ministério Público de aplicação de reprimenda restritiva de direito ou multa.

No procedimento em si observa-se a denúncia oral (com possibilidade de aplicação de suspensão condicional do processo) e única audiência de instrução e julgamento, onde se possibilita nova oportunidade para composição antes do recebimento da exordial e fase de produção de provas e faculdade de defesa, com: oitiva de testemunhas de acusação; oitiva de testemunhas de defesa; interrogatório e, por fim, debates orais com a respectiva sentença judicial. Para ilustrar, o seguinte quadro:



² In BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. Editora Saraiva. São Paulo: 2006. p. 507.

6.1. Audiência preliminar (art. 72 da LJE):

Se o autor da infração e a vítima forem encaminhados de imediato ao juizado será realizada a audiência preliminar, todavia, se por qualquer razão, não for possível a realização da audiência, designa-se uma determinada data, da qual saem cientes as partes.

Se o autor do delito não for encaminhado, junto com o termo circunstanciado, à Secretaria do Juizado (cartório), o juiz designará data para audiência preliminar e mandará intimar as partes, inclusive da necessidade de comparecimento de advogado, ex vi do art. 68 da Lei.

Nesta audiência busca-se a reparação dos danos e a aplicação de pena alternativa, devendo estar presentes:

- ✓ O representante do Ministério Público;
- ✓ O autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados;
- ✓ O juiz.

O procedimento na audiência preliminar depende da ação penal prevista para o delito cometido.

a) Se o crime for de ação penal privada:

Caso a vítima e autor do delito cheguem a um acordo, esse é submetido à homologação do juiz. O juiz pode homologar mediante sentença irrecorrível ou pode não homologar se o entender desfavorável à vítima. Homologado o acordo, automaticamente ocorrerá renúncia ao direito de queixa e extinção da punibilidade (art. 74, parágrafo único).

Se o autor da infração não honrar sua parte no acordo, o procedimento criminal *não* pode ser reaberto (porque houve extinção da punibilidade), restando à vítima execução civil do acordo homologado (que é título executivo judicial).

Sendo infrutífera a composição civil, o advogado da vítima oferecerá queixa imediatamente de forma oral ou, se preferir, poderá apresentá-la por escrito em momento posterior, desde que dentro de prazo decadencial.

A doutrina e jurisprudência são discrepantes no tocante à possibilidade de transação em ação privada, pois o dispositivo legal fala em Ministério Público, todavia predomina o entendimento da possibilidade de transação, mesmo em infrações de iniciativa privada. Nesse norte o STJ:

“Enquanto resposta penal, a transação penal disciplinada no artigo 76 da Lei nº 9.099/95 não encontra óbice de incidência no artigo 61 do mesmo Diploma, devendo, como de fato deve, aplicar-se aos crimes apurados mediante procedimento especial, e ainda que mediante ação penal exclusivamente privada (Precedente da Corte). (...) (STJ – HC 17601 – SP – 6ª T. – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJU 19.12.2002)”

E, ainda, o Enunciado nº 90 do FONAJE:

“ENUNCIADO Nº 90: Na ação penal de iniciativa privada, cabem a transação penal e a suspensão condicional do processo (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)”.

b) Se o crime for de ação penal pública condicionada à representação:

A obtenção da composição civil, nesse caso, implica renúncia ao direito de representação e extingue a punibilidade, na realidade seria retratação da representação, uma vez que a renúncia era privativa das ações penais privadas. Não obtida a composição civil, a vítima

pode oferecer representação oral, que será reduzida a termo, ou oferecê-la posteriormente, desde que dentro do prazo decadencial.

Sendo oferecida a representação na audiência, o Ministério Público deve analisar as provas existentes no termo circunstanciado podendo transacionar; arquivar o termo circunstanciado ou, por fim, oferecer denúncia.

Presentes os requisitos da transação, o Ministério Público deve fazer a proposta de aplicação de pena de multa ou restritiva de direitos (especificando seu valor ou a espécie de restritiva). Se o autor da infração aceitar a proposta, será submetida à homologação do juiz.

Homologado o acordo, será aplicada a pena avençada. Se o juiz não homologar a transação, por entender ser caso de denúncia, deverá aplicar por analogia o artigo 28 do Código de Processo Penal. A transação não implica reconhecimento de culpa, ou seja, não gera efeitos civis. Portanto, se a vítima quiser ser indenizada, precisará ingressar com ação de conhecimento na esfera civil. A transação não retira a primariedade do autor do delito e não constará de certidões para serem utilizadas extrajudicialmente. Será, contudo, registrada para evitar a concessão do benefício por 5 anos.

Requisitos para transação (art. 76, § 2º):

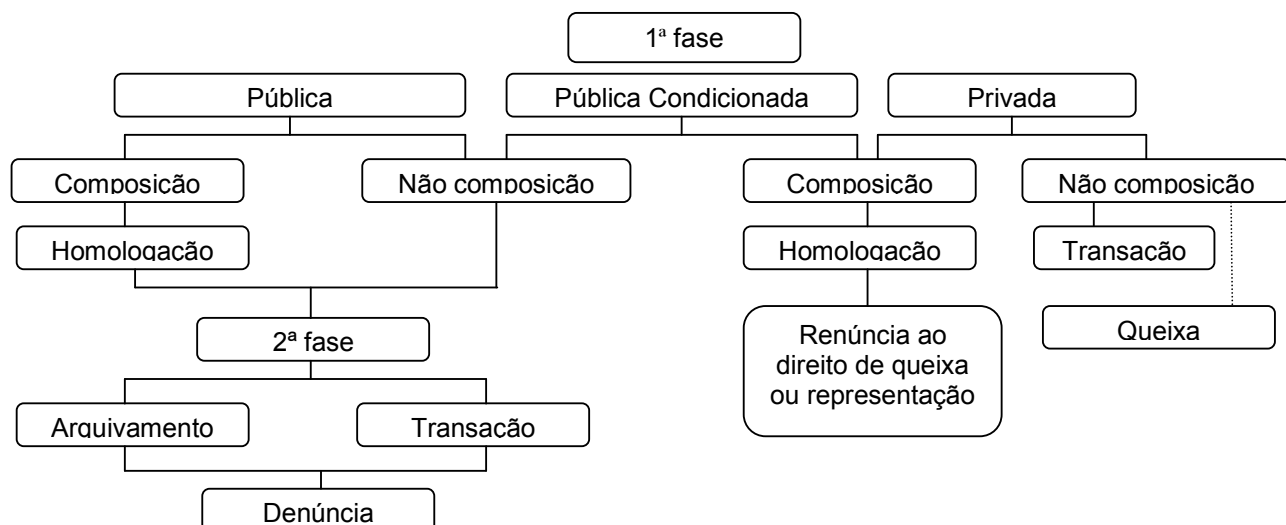
- ✓ Que o autor da infração não tenha sido condenado em sentença irrecorrível, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade (portanto, em caso de contravenção cabe transação se preenchidos também os demais requisitos);
- ✓ Que o acusado não tenha sido beneficiado por outra transação penal nos últimos 5 anos;
- ✓ Personalidade do agente, conduta social etc., suficientes à adoção da medida.

Se o autor da infração não aceita a proposta do Ministério Público, é oferecida denúncia oral, reduzida a termo.

c) Se o crime for de ação penal pública incondicionada:

Primeiro, há tentativa de composição civil, mesmo sendo ação pública incondicionada, porque vale como título judicial, evitando a discussão no cível. Havendo composição civil ou não, passa-se para fase de transação, uma vez que, por ser ação pública incondicionada, mesmo ocorrendo acordo, a punibilidade não se extingue.

6.2. Fluxograma da audiência preliminar:



6.3. Audiência de instrução, debates e julgamento (art. 79):

Oferecida a denúncia na fase preliminar será aprezada audiência de instrução e julgamento e, de início o juiz incita, novamente, a conciliação e, desde que frustrada, é dada a palavra ao defensor para, oralmente, sustentar a rejeição da denúncia ou queixa. O passo seguinte é o recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa (no caso de rejeição, cabe apelação no prazo de 10 dias).

Em seguida são ouvidas as testemunhas do Ministério Público e da defesa (máximo conforme a natureza da infração) e, por derradeiro, o interrogatório do réu e, finda a coleta de prova, as partes iniciam os debates orais a iniciar pelo Ministério Público, por 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 e, alfim, sentença³.

É importante realçar que o réu deverá ser citado pessoalmente para audiência de instrução e julgamento, não cabendo a citação por edital no âmbito dos juizados, ex vi do art. 18, § 2º da lei.

7. Descumprimento da transação:

Aplicada pena de multa na sentença, se o condenado não pagar, cabe execução, persistindo a polêmica da competência para execução da multa.

Todavia, em caso de transação com aplicação de pena restritiva de direitos, ou seja, prestação pecuniária em favor da vítima ou entidades; perda de bens ou valores; prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana há dissenso doutrinário e jurisprudencial, com os seguintes posicionamentos:

- ✓ Conversão em pena privativa de liberdade;
- ✓ Execução de obrigação de fazer.

O primeiro entendimento remonta ao início de aplicação da LJE, tendo amparo em alguns julgados e em homenagem a aplicabilidade e respeito às decisões judiciais, uma vez que a lei estudada não trouxe resposta para o inadimplemento da medida alternativa, ver:

“PENAL. TRANSAÇÃO. LEI Nº 9.099/95, ART. 76. IMPOSIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. 1 - Não fere o devido processo legal a conversão de pena restritiva de direitos, imposta no bojo de transação penal (art. 76, da Lei nº 9.099/95), por privativa de liberdade. Precedente desta Corte. 2 - Ordem denegada. (STJ. Sexta Turma, Min. rel. Fernando Gonçalves, HC 14666, DJ: 02/04/2001, pg. 00341)”.

E, de igual forma a doutrina:

“Em sendo a pena restritiva considerada como autônoma, seu não cumprimento possibilita conversão em privativa de liberdade⁴”.

“Pelos motivos acima expostos, entendo ser constitucional, legal e principiologicamente viável a conversão em privativa de liberdade quando do não cumprimento, injustificado, da transação penal⁵”.

“Entendemos que a pena restritiva de direitos deve ser convertida em pena privativa de liberdade, consoante Artigo 181 da Lei de Execuções Penais e, em caso de multa, essa última deve ser considerada

³ A LJE dispensa a feitura do relatório pelo magistrado, art. 81, § 3º.

⁴ In Ronaldo Leite Pedrosa. Juizado Criminal - Teoria e Prática (Lumen Juris, p. 134):

⁵ In <http://www.justicavirtual.com.br/artigos/art37.htm>

dívida de valor e cobrada pela Fazenda Pública, nos moldes da Lei de Execuções Fiscais, conforme posição por nós defendida⁶.

Todavia, o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido da impossibilidade de conversão, por respeito ao devido processo legal, *verbis*:

“CRIMINAL – CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITO COMO RESULTADO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NO ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95 – CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – DESCABIMENTO – A conversão da pena restritiva de direito (art. 43 do Código Penal) em privativa de liberdade, sem o devido processo legal e sem defesa, caracteriza situação não permitida em nosso ordenamento constitucional, que assegura a qualquer cidadão a defesa em juízo, ou de não ser privado da vida, liberdade ou propriedade, sem a garantia da tramitação de um processo, segundo a forma estabelecida em lei. Recurso não conhecido. (STF – RE 268.319/PR – 1ª T. – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 27.10.2000 – p. 87)”.

8. Suspensão condicional do processo (art. 89):

Cuida-se de um instituto de política criminal, benéfico ao acusado, propiciando a suspensão do curso do prazo e da prescrição, após o recebimento da proemial, desde que preenchidos os pressupostos de ordem subjetiva e objetiva. É também conhecido como *sursis processual* e tem previsão no art. 89 da LJE:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (grifado).

Não se trata de direito subjetivo do réu, como pontificou o STF:

“O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado. Presentes os pressupostos objetivos da Lei nº 9.099/95 (art. 89) poderá o Ministério Público oferecer a proposta, que ainda passará pelo crivo do magistrado processante. (STF – HC 84342 – RJ – 1ª T. – Rel. Min. Carlos Britto – DJU 23.06.2006 – p. 53)”.

Com efeito, para a suspensão é premente a observância de critérios objetivos e subjetivos. Notar os requisitos objetivos:

✓ Pena *mínima* igual ou inferior a 01 (um) ano isolada ou superior a 01 (um) ano quando for alternativa à pena de multa, como decidiu o STF:

“Informativo nº 475 do STF: A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de denunciado, com co-réu, pela suposta prática do crime previsto no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, em razão de ter, na qualidade de gerente de filial de empresa, exposto à venda mercadorias em condições impróprias ao consumo (Lei 8.137/90: “Art. 7º. Constitui crime contra as relações de consumo:... **IX – vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo. Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.**”). Na espécie, recebida a inicial acusatória, a defesa requerera a análise, pelo Ministério Público, da possibilidade de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89), ao argumento de ser aplicável ao delito a pena de multa, alternativamente à privativa de liberdade. Ocorre que o membro do *parquet* afastara a incidência do referido dispositivo e o juiz, acatando o entendimento, designara data para o julgamento do paciente. Contra esta decisão, fora impetrado habeas corpus ao tribunal de justiça local, que determinara a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça (CPP, art. 28), o qual, por sua vez, insistira no não oferecimento da proposta de transação penal ou de *sursis processual*, o que ensejara a retomada do curso do processo. Por conseguinte, impetrara-se, no STJ, idêntica medida, sem

⁶ In http://www.juspodivm.com.br/i/a/{0FD3760B-7B77-4E6D-B238-4669A4B94C60}_011.pdf

sucesso, asseverando aquela Corte que o delito em questão não poderia ser classificado como de menor potencial ofensivo, porquanto a pena máxima cominada seria de 5 anos de detenção. HC 83926/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 7.8.2007. (HC-83926) **Considerou-se inserida, no âmbito de admissibilidade da suspensão condicional do processo, a imputação de crime que comine pena de multa de forma alternativa à privativa de liberdade, ainda que esta tenha limite mínimo superior a 1 ano. Aduziu-se, no ponto, que a pena mínima aplicada nesses casos seria a de multa, menos gravosa que qualquer pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, haja vista o disposto no art. 32 do CP, que elenca as penas em ordem decrescente de gravidade, sendo a de multa a última delas. Concluiu-se, assim, que se à pena privativa de liberdade de 1 ano permite-se a suspensão condicional do processo, à pena de multa, muito menos grave, também deveria ser concedido tal benefício. HC deferido para que o representante do MP estadual estime se o paciente preenche, ou não, os demais requisitos necessários à suspensão condicional do processo, formulando-lhe proposta, se for o caso. Ordem estendida, de ofício, ao co-réu. HC 83926/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 7.8.2007. (HC-83926)**". (realçado).

- ✓ Acusado não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime.

Cabimento subjetivo:

- ✓ Os mesmos do sursis (art. 77, II, do CP): “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício”.

No que tange ao proponente, nota-se que cabe ao *Parquet* a sua formulação, inclusive com o tempo de prova (2 a 4 anos) e as condições, para que o réu saiba se deve aceitar.

Condições	{	<p>a) obrigatórias (art. 89, § 1º): reparação do dano em prazo fixado pelo juiz ou justificação da impossibilidade de fazê-lo; proibição de freqüentar lugares especificados; proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do juiz; comparecimento mensal em juízo para informar justificar atividades.</p> <p>b) facultativas (art. 89, § 2º): devem ser adequadas ao fato e à condição pessoal do réu.</p>
------------------	---	---

Destaque-se, ademais, que o benefício poderá ser revogado, se durante o transcurso do período de prova o beneficiado incide nas hipóteses do art. 89, §§ 3º e 4º, observar o quadro:

Revogação	{	<p>Obrigatória {</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Se vier a ser processado por outro crime. 2. Se, sem justificativa, deixar de reparar o dano.
		<p>Facultativa {</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Se vier a ser processado por contravenção. 2. Descumprimento de qual-quer outra condição, seja o obrigatória ou facultativa.